



Número: **0808563-97.2019.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **30/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.350,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
BRADESCO SEGUROS S/A (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24752 399	25/09/2019 17:25	Petição Inicial	Petição Inicial
24752 404	25/09/2019 17:25	DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS - GuiaCustas	Documento de Comprovação
24752 408	25/09/2019 17:25	DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS	Documento de Comprovação
24752 414	25/09/2019 17:25	Petição	Petição
24866 650	30/09/2019 13:57	Certidão	Certidão
24871 582	30/09/2019 17:30	Decisão	Decisão
25249 349	12/10/2019 08:32	Despacho	Despacho
25521 368	22/10/2019 14:31	Petição	Petição
25521 391	22/10/2019 14:31	DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS - CARTEIRA DE TRABALHO	Documento de Comprovação
27342 816	08/01/2020 15:21	Petição	Petição
30226 813	28/04/2020 19:40	Certidão	Certidão
30236 207	29/04/2020 09:29	Despacho	Despacho
34037 882	08/09/2020 08:48	Certidão Oficial de Justiça	Certidão Oficial de Justiça
34288 619	14/09/2020 21:55	Certidão	Certidão
34342 970	16/09/2020 11:07	Sentença	Sentença
36494 577	10/11/2020 17:54	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado

ANEXOS



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 25/09/2019 17:24:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092517242766100000023955821>
Número do documento: 19092517242766100000023955821

Num. 24752399 - Pág. 1

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>(Via da parte)</p> <p>Número do boleto: 200.7.19.28097/01</p> <p>Data de emissão: 25/09/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/09/2019</p>
<p>Número da guia: 200.2019.628097 Tipo da Guia: Custas Prévias</p> <p>Detalhamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Custas Processuais: R\$ 101,16 - Taxa Judiciária: R\$ 50,58 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <p>Promovente: DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS</p> <p>Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO</p> <p>Observações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo. 			<p>UFR vigente: R\$ 50,58</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 153,09</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
<p>866000000012 530909283182 520190930203 071928097014</p> 			<p>Valor final: R\$ 153,09</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>(Via do processo)</p> <p>Número do boleto: 200.7.19.28097/01</p> <p>Data de emissão: 25/09/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/09/2019</p>
<p>Número da guia: 200.2019.628097 Tipo de Guia: Custas Prévias</p> <p>Promovente: DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT</p> <p>Detalhamento:</p>			<p>UFR vigente: R\$ 50,58</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 153,09</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
			<p>Valor final: R\$ 153,09</p>

 <p>Poder Judiciário do Estado da Paraíba Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Lei nº 5.672/92, Lei nº 6.682/98 e Lei nº 6.688/98</p>			<p>(Via do banco)</p> <p>Número do boleto: 200.7.19.28097/01</p> <p>Data de emissão: 25/09/2019</p>
Nº do Processo:	Comarca: Joao Pessoa	Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 7	<p>Data de vencimento: 30/09/2019</p>
<p>Número da guia: 200.2019.628097 Tipo de Guia: Custas Prévias</p> <p>Detalhamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Custas Processuais: R\$ 101,16 - Taxa Judiciária: R\$ 50,58 - Taxa bancária: R\$ 1,35 <p>Promovente: DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS</p> <p>Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO</p> <p>Observações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pagar nas agências do Banco do Brasil ou nos correspondentes bancários. - O número da guia deverá ser informado na distribuição do processo. 			<p>UFR vigente: R\$ 50,58</p> <p>Conta FEJPA: 1618-7/228.039-6</p> <p>Parcela: 1/1</p> <p>Valor total: R\$ 153,09</p> <p>Desconto total: R\$ 0,00</p>
<p>866000000012 530909283182 520190930203 071928097014</p> 			<p>Valor final: R\$ 153,09</p>





Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Sistema de Custas Online

Guia de Custas Prévias

Nº Guia: 200.2019.628097

Data Vencimento: 30/09/2019

Data Emissão: 25/09/2019

Comarca: Joao Pessoa

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - CÍVEL - 7

Promovente: DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS

Promovido: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Valor da Causa: R\$ 1.350,00

Despesas Processuais: R\$ 0,00

Custas: R\$ 101,16

Taxa: R\$ 50,58

Total da Guia: R\$ 151,74

Certifico que os dados referentes a comarca, classe, partes, valor da causa e diligências constantes na guia de custas online conferem com os dados constantes na petição inicial, conforme as leis 5.672/92 e 6.688/98.

Servidor

APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA QUANDO DO PROTOCOLOAMENTO DA AÇÃO.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 25/09/2019 17:24:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092517242961100000023956176>
Número do documento: 19092517242961100000023956176

Num. 24752404 - Pág. 2

Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99106-6363. (83) 98660-2858.

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

998603410

NOME Daniel Maluquias do Santos TELEFONE 9910-2111

ESTADO CIVIL Solteiro PROFISSÃO Vendedor

CPF 806.306.184-53 RG 33369280 ENDEREÇO R 20 de Agosto,
SN - Centro, Pilões/PB

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João Pessoa, 19 de Setembro de 2019
(OUTORGANTE) 





JOSEFA MALAQUIS DOS SANTOS
RUA 20 DE AGOSTO, S/N - CENTRO
FILOES/PB CEP: 58390000 (AG-22)

Entrega: 28/03/2018 Referência: Mar/2018
Classe/Subs: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFASICO Br250 Km25 - Cristo Redentor-João Pessoa/PB - DEP9071-880
Rotero: 17-38-900-9510 N° medida: 00008394992

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ:09.095.163/0001-40 - Insc. Est: 16.015.126-0
Nota Fiscal/ Conta de Energia Elétrica N° 004.504.002
Ced. para Déb. Automática: 00014616482

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a Mar/2018 Apresentação 28/03/2018 Data prevista da próxima leitura 27/04/2018 CPF/ CNPJ/ RANI 5238795475 Insc. Est:

5/1461645-2

UC (Unidade Consumidora):

Canal de contato

- Ponto de energia é a maior rotovada. Pode provocar danos graves, além de ser crime e dar casado. É ainda prejudicante ou nem faz, afetando negativamente a qualidade da energia, pode causar quedas de energia, queima de eletrodomésticos e até incêndios.
- Chame os vizinhos e amigos e entre no combate ao mosquito transmissor da dengue, zika e chikungunya. Ministério da Saúde. Governo Federal.

Da Anterioratura	Data Atual leitura	Constante	Consumo	Dias
27/02/18 6208	28/03/18 6279	1	71	29
DETALHAMENTO				
CCO	Descrição	Quantidade	Demonstrativo	
			Base Calc. Alq. Igual (R\$) Base Calc. Ptar(R\$) - Cofins(R\$) Tributos Total(R\$) ICMS(R\$) ICMS	Pret. Cofins(R\$) (0,6777%) (0,114%)
0801	Consumo em kWh	71.000	0,694640	49,32 49,32 26 12,33 49,32 0,32 1,53

CCO: Código de Classificação do Item: TOTAL 49,32 49,32 12,33 49,32 0,32 1,53
Média últimos meses (kWh) VENCIMENTO 05/04/2018 TOTAL A PAGAR R\$ 49,32

Histórico de Consumo (kWh)
105 100 78 101 78 109 105 109 109 109 109 109 109
Mar/17 Abr/17 Mai/17 Jun/17 Jul/17 Ago/17 Set/17 Out/17 Nov/17 Dez/17 Jan/18 Fev/18

a21b.9bf2.ea58.14b2 71f3.c814.4911.c989.

2018-P-003			Discriminação	Valor (R\$)	%
Indicadores de Qualidade	Límites da APNEEL	Aquecida	Baseado de 24h de Entrega	0,00	0,00
DI- MENSAL	18,06	0,00	17,000000000000002	0,00	0,00
DI- TRIMESTRAL	18,06	0,00	17,000000000000002	0,00	0,00
DI- ANUAL	18,06	0,00	17,000000000000002	0,00	0,00
FI- MENSAL	3,95	0,00	3,0000000000000003	0,00	0,00
FI- TRIMESTRAL	3,95	0,00	3,0000000000000003	0,00	0,00
FI- ANUAL	3,95	0,00	3,0000000000000003	0,00	0,00
DI- CDR	12,22	0,00	10,000000000000001	0,00	0,00
			Total	49,32	100,00
				Valores em US\$ (Ref: 1/2018) R\$ 0,59	

Lectura confirmada

ATENÇÃO

Faturas em atraso

PARÁBA



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 25/09/2019 17:24:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092517243178300000023956180>
Número do documento: 19092517243178300000023956180

Num. 24752408 - Pág. 3

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1^a Superintendência Regional de Polícia Civil
Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor
de Boletim de Ocorrência



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 05887.01.2019.1.00.401

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 05887.01.2019.1.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 09:59 horas do dia 29 de maio de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de João Pessoa - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Roberta Gouvêa Neiva, matrícula 1560913, e lavrado por José Rodrigues da Silva Junior, Agente de Investigação, matrícula 1550888, ao final assinado, compareceu Daniel Malaquias dos Santos, CPF nº 806.306.184-53, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Vendedor, filho(a) de Josefa Malaquias dos Santos, natural de Serraria/PB, nascido(a) em 10/12/1971 (47 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua 20 de Agosto, bairro Centro, tendo como ponto de referência Casa, na cidade de Pilões/PB, telefone(s) para contato (83) 99931-9766.

Dados do(s) Fatos:

Local: Rodovia Pb 077, Serra do Espinho, Pilões/PB, bairro [indeterminado]; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 18/03/18 10:30h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303 § 2º: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE NO DIA 18/03/2018, POR VOLTA DAS 10:30, ESTAVA PILOTANDO A MOTOCICLETA HONDA TWISTER DE COR PRETA, ANO 2005, PLACA DLW-2886/SP, CHASSI 9C2MC35006R008630, REGISTRADA EM NOME DESTE NOTIFICANTE, NA RODOVIA PB 077, PILÕES/PB, QUANDO O PILOTO DE UMA MOTOCICLETA ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO IDENTIFICADA QUE VINHA NA MESMA RODOVIA, PORÉM EM SENTIDO OPPOSTO INVADIU A FAIXA DE ROLAMENTO POR ONDE VINHA ESTE NOTIFICANTE E PROVOCOU UMA COLISÃO; QUE ESTE NOTIFICANTE FOI SOCORRIDO PARA O COMPLEXO DE SAÚDE DE GUARABIRA, SENDO TRANSFERIDO PARA O COMPLEXO HOSPITALAR DE MANGABEIRA, ONDE FOI ATENDIDO E DIAGNOSTICADO COM FRATURA EXPOSTA DE HÁLUX ESQUERDO, CONFORME CERTIDÃO 1481/2018, ASSINADO PELA MEDICA ROSANGELA MEDEIROS ESCOREL ALMEIDA.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

JOSÉ RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Agente de Investigação

João Pessoa/PB, 29 de maio de 2019.

DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS
Noticiante

Procedimento Policial: 05887.01.2019.1.00.401

1/1





CERTIDÃO

Nº. 1481/2018

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 112188 e Prontuário nº 2018.03.002745 pertencentes a **DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS** que foi atendido dia 18/03/2018 ás 19H53min, vítima de colisão moto x moto, apresentando trauma em pé esquerdo e ombro esquerdo.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura exposta de hálux esquerdo. Realizado procedimento cirúrgico dia 18/03/2018 com alta médica dia 13/04/2018.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 17 de outubro de 2018

Rosangela M. Escorel Almeida
Médica da Vigilância à Saúde
CRM-PB 3883

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883





Buscar no site



A COMPANHIA **SEGURO DPVAT** PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190400448 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 80630618453

Posição em 24-07-2019 16:12:43

Desculpe. No momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Por gentileza, Clique aqui ([http://](#) contato.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
29/06/2019	Aviso de Sinistro	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/Wk9l8ha0TgN2MAGFK_0bPvapi_key=ojQ3WIRpxnExqB6Kfd3BdySQ7dclC2DcdU_oBl0caGw=)
29/06/2019	Exigência Documental	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/yJFYtjOzlxGaBjDpLGuEJg=/api_key=ojQ3WIRpxnExqB6Kfd3BdySQ7dclC2DcdU_oBl0caGw=)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)

(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)



ACESSIBILIDADE



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 25/09/2019 17:24:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092517243178300000023956180>

Número do documento: 19092517243178300000023956180

Num. 24752408 - Pág. 6

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA REGIONAL DE MANGABEIRA/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, Profissão: Vendedor, inscrito no RG sob o nº 33369280 SSP/SP e CPF de nº 806.306.184-53, residente e domiciliado na rua 20 de Agosto, SN, Centro, Pilões/PB, Cep: 58393-000, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.055.146/0001-93, que poderá ser citada no Parque Sólón de Lucena, nº 641, Centro, CEP 58013-131, João Pessoa – PB, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 25/09/2019 17:25:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092517251302200000023956186>
Número do documento: 19092517251302200000023956186

Num. 24752414 - Pág. 1

1) PRELIMINARMENTE – DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:

Importante frisar que a vítima **DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS**, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando foi gerado o número de sinistro. Acontece, Excelência, que é uma prática da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida em lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial, foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6.194/74 para recebimento de segura DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários,



descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do Autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a promovida alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e consequente invalidez permanente.

Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa. No caso em tela, o Autor foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.



2) DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em **30/04/2016**, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura exposta do hálux esquerdo, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)



Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico especialista, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.



3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

“STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.



É inconteste, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*.

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
1. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
1. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo [319, VII, do CPC/2015](#);
1. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais) de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
1. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
1. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
1. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçao anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.



Dá-se à causa o valor de R\$ 1.350,00.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 19 de setembro de 2019.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA

OAB/PB 12.578

ALEXANDRA CESAR DUARTE

OAB/PB 14.438

MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA

OAB/PB 17.295

HENDRIX FÉLIX DE ARAÚJO

ESTAGIÁRIO



QUESITOS



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 25/09/2019 17:25:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092517251302200000023956186>
Número do documento: 19092517251302200000023956186

Num. 24752414 - Pág. 11

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?



ANEXO

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 25/09/2019 17:25:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092517251302200000023956186>
Número do documento: 19092517251302200000023956186

Num. 24752414 - Pág. 13

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo

Polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

Mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50

da visão de um olho

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 25/09/2019 17:25:15
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19092517251302200000023956186>
Número do documento: 19092517251302200000023956186

Num. 24752414 - Pág. 14



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Regional de Mangabeira

R HILTON SOUTO MAIOR, S/N, - de 5/6 a 5/6, MANGABEIRA, JOÃO PESSOA - PB - CEP:
58055-018

Número do Processo: 0808563-97.2019.8.15.2003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]
Polo ativo: AUTOR: DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS
Polo passivo: RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que compulsando os autos, verificou-se que o autor é domiciliado no município de Pilões- Pb, tendo o acidente ocorrido naquele município, conforme relatado no Boletim de Ocorrência d 24752408, pág. 04, e o endereço da promovida situa-se no Centro desta capital, razão pela qual faço conclusão dos autos.

JOÃO PESSOA, 30 de setembro de 2019
JANDIRA RAILSON MEIRA



Assinado eletronicamente por: JANDIRA RAILSON MEIRA - 30/09/2019 13:57:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093013575414300000024063730>
Número do documento: 19093013575414300000024063730

Num. 24866650 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

4ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

0808563-97.2019.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

D E C I S Ã O

Cuida-se de **ação de cobrança de seguro DPVAT**, proposta por **Daniel Malaquias dos Santos**, ajuizada nesta 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa em face de Bradesco Seguros S/A.

Nas demandas objetivando o recebimento do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: do local do acidente, do seu domicílio ou do domicílio do réu.

Acontece, porém, que o acidente ocorreu na Rodovia PB 077 (Pilões); o promovente reside em Pilões-PB; e a promovida fica localizada no bairro Centro, os quais não se inserem na competência territorial do Foro Regional de Mangabeira, fixada pela Resolução nº 55 do TJPB, portanto, a presente demanda não poderia ter sido distribuída para esta vara.

É sabido que a competência, sendo absoluta, não pode ser prorrogada neste juízo que, funcionalmente, é absolutamente incompetente, motivo pelo qual deve ser examinada **ex officio**, pelo juiz.

Ante o exposto, não estando o local do acidente (**Rodovia PB 077**), a residência (**Pilões**) do autor, nem a localização da promovida (**Centro**) inserido no rol dos bairros sob a jurisdição deste Foro Regional, declaro a **incompetência** absoluta deste juízo e determino que sejam os autos remetidos à Distribuição do Fórum Cível da Capital para o devido sorteio.

Neste sentido, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino que sejam os autos remetidos à Distribuição do Fórum Cível da Capital, para o devido sorteio.



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 30/09/2019 17:30:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093015070936100000024068209>
Número do documento: 19093015070936100000024068209

Num. 24871582 - Pág. 1

Remeta imediatamente os autos conforme determinado.

CUMPRA COM URGÊNCIA.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica

Juiz (a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ASCIONE ALENCAR LINHARES - 30/09/2019 17:30:53
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19093015070936100000024068209>
Número do documento: 19093015070936100000024068209

Num. 24871582 - Pág. 2



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0808563-97.2019.8.15.2003

DESPACHO

Vistos.

Infere-se dos autos que a parte promovente pugnou pela gratuidade da justiça, declarando-se pobre na forma da lei, entretanto deixou de acostar aos autos comprovante de rendimentos.

O art. 99, §3º do CPC, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Destaque-se que, sendo relativa a presunção de miserabilidade, pode o magistrado questionar ex officio a alegação, caso encontre elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, a fim de que o benefício não seja utilizado por aqueles que não se enquadram nas hipóteses legais.

Destarte, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do seu contracheque ou holerite, ou declaração de imposto de renda dos últimos 02 (dois) anos, a fim de instruir pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

JOÃO PESSOA, 12 de outubro de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - 12/10/2019 08:32:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101208325801600000024421925>
Número do documento: 19101208325801600000024421925

Num. 25249349 - Pág. 1

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DA 3 VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS, já devidamente singularizado nos autos, vem perante vossa excelência, por meio de seus advogados, juntar aos autos o documento comprobatório da hipossuficiência financeira do autor.

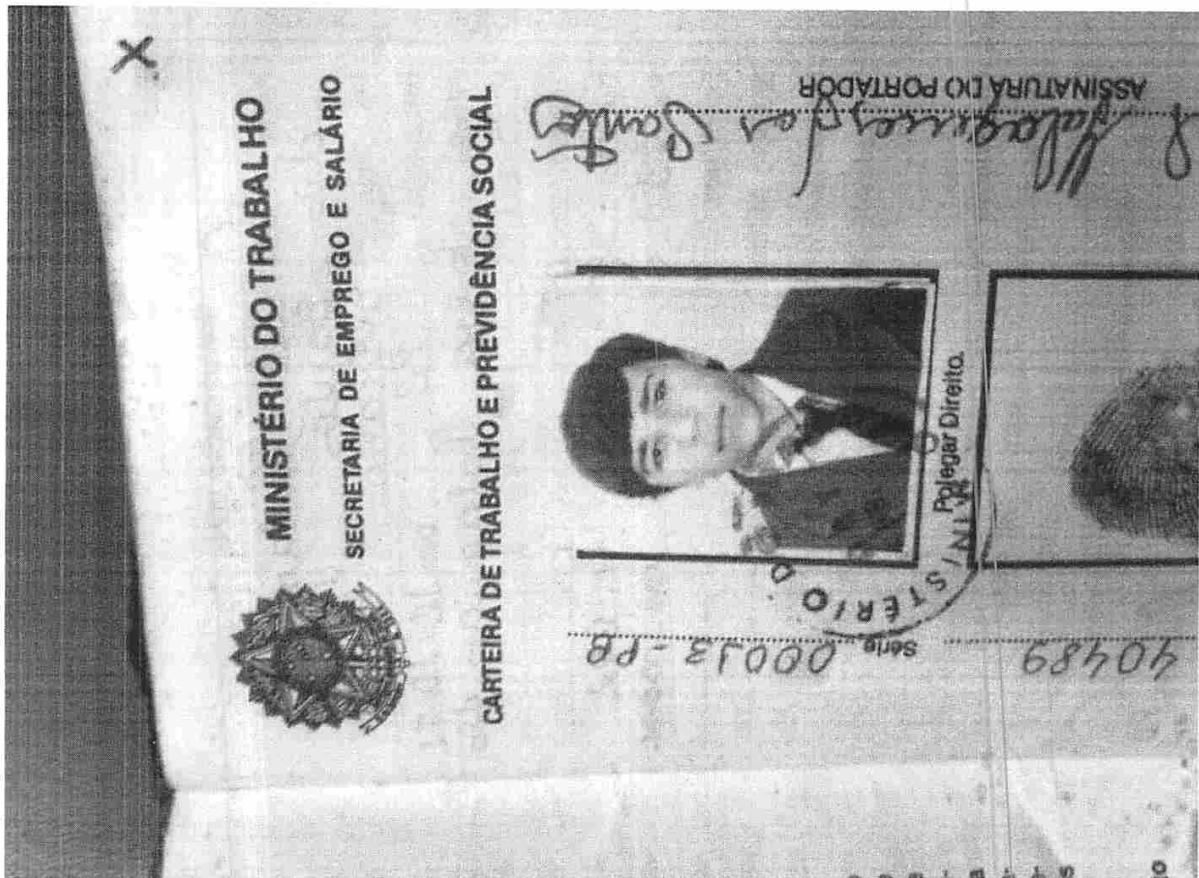
Pede-se deferimento,

João Pessoa, 22 de outubro de 2019.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 22/10/2019 14:31:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102214310156500000024677468>
Número do documento: 19102214310156500000024677468

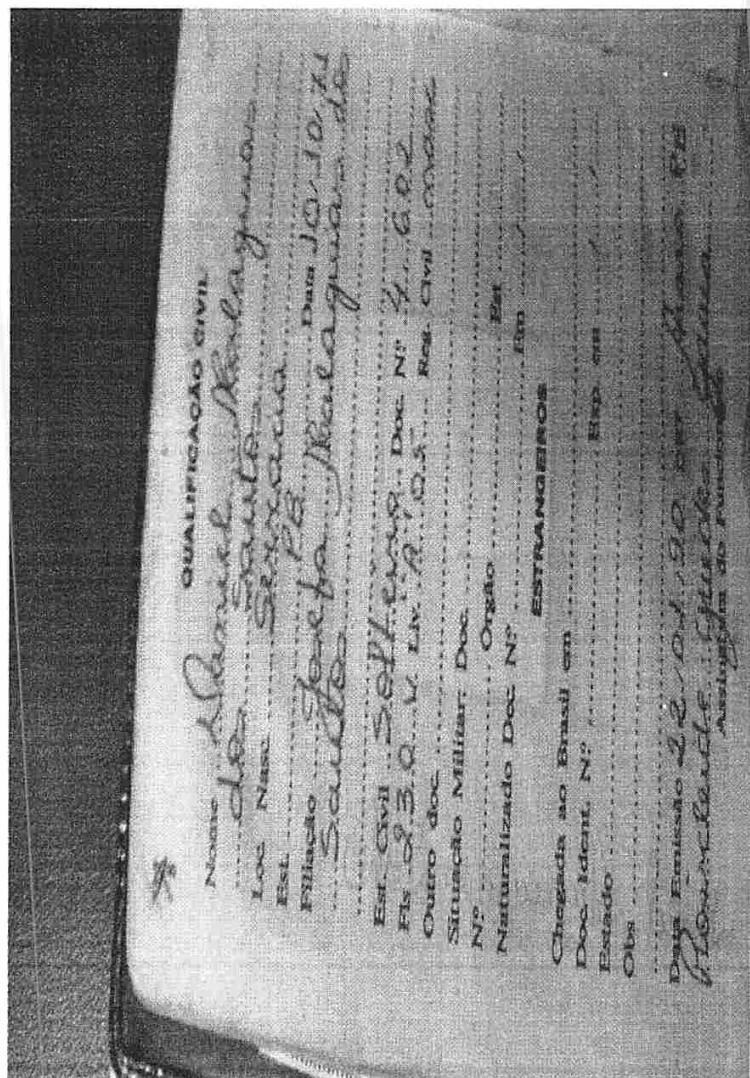
Num. 25521368 - Pág. 1





+55 11 95412-6028

ontem às 13:10



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 22/10/2019 14:31:12

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102214311184600000024677740>

Número do documento: 19102214311184600000024677740

Num. 25521391 - Pág. 2

CONTRATO DE TRABAJO
07.739.403/0001-50

Empregador.

BRASIL AMÉRICA EXPRESS
LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA
CGC/MF

Rua Rua Mario Gonçalves da Silveira, 122
Município Cidade Mocidade CEP 04571-140
Esp. do 1º distrito São Paulo - SP
Zangão MOTO - BCO

Registro n°: Fis./Ficha
Remuneração especificada: R\$ 1.083,42
Alv. mil. Duzentos e oitenta e sete reais
e quarenta e dois centavos

Brasil Américana Express Transportes Ltda

Are there any other questions or comments on this topic?

1º..... 17/06/2019
Data saída 12 de Junho de 2019



CONTRATO DE TRABALHO
07.731.403/0001-50

Empregador BRASIL AMÉRICA EXPRESS
LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ/ME
Rua Rua Manoel Gonçalves da Silva, 122
Município Cidade Monções CEP 04571-140
Esp. do estabelecimento São Paulo - SP
Cargo MOTO-BOY

CPF nº CBO nº
Data admissão 03 DEZEMBRO de 16 2018
Registro nº Fis./Ficha
Remuneração especificada R\$ 128,42
1.º MIL DIZENTOS E DZENTA E SETE REAIS
e QUARENTA e PAIS CENTAVOS
Ass. do empregador ou a rogo c/test. *Guilherme*

1º 2º
Data saída de 12/11/2019 de 12/11/2019
Ass. do empregador ou a rogo c/test. *Guilherme*

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador
CNPJ/ME
Rua
Município Bairro
Esp. do estabelecimento
Cargo CBO nº
Data admissão de de 19
Registro nº Fis./Ficha
Remuneração especificada
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Data saída de de 19
Ass. do empregador ou a rogo c/test.
1º 2º
Referência CD Nº
.....



EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DA 3 VARA CÍVEL DA CAPITAL/PB.

JUSTIÇA GRATUITA

DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS, já devidamente singularizado nos autos, vem perante vossa excelência, por meio de seus advogados, solicitar a desistência do processo.

Pede-se deferimento,

João Pessoa, 08 de janeiro de 2020.





Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0808563-97.2019.8.15.2003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS
Polo passivo: REU: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço conclusão em face da manifestação da parte promovente.

JOÃO PESSOA, 28 de abril de 2020
ANA CRISTINA PESSOA DINIZ



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA PESSOA DINIZ - 28/04/2020 19:40:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042819402461300000029049062>
Número do documento: 20042819402461300000029049062

Num. 30226813 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital**

Processo nº 0808563-97.2019.8.15.2003

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Como é cediço, o art. 334 do CPC/2015 estabelece que, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação.

Em que pese o texto legal, a designação da audiência deve ser reservada para os casos em que haja uma hipótese real de haver êxito, cabendo ao juiz ponderar estas situações e evitar a designação do ato. Com efeito, a formação de uma pauta, ainda que de audiências de conciliação, implica no destacamento de material humano para a preparação do ato e a sua própria execução, o que pode atrasar o curso do processo.

No caso em tela, a realização imediata da audiência de conciliação tem grandes chances de se mostrar inócuas. A parte autora busca no Judiciário a revisão/modificação de ato praticado no âmbito extrajudicial, apenas reapresentando a situação de fato ao juízo. Ademais, a experiência prática demonstra que as seguradoras não realizam acordos em demandas congêneres, razão pela qual deixo de designar audiência prévia de conciliação.

Cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito



CERTIDAO. Certifico e devolvo o presente mandado para redistribuição, por determinação da cemam.
Dou fé.



Assinado eletronicamente por: JOSE EUDES LEITE MENDES - 08/09/2020 08:48:24
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090808482406400000032559652>
Número do documento: 20090808482406400000032559652

Num. 34037882 - Pág. 1



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Número do Processo: 0808563-97.2019.8.15.2003
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS
Polo passivo: REU: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em face da certidão do oficial de justiça faço conclusão dos autos.

JOÃO PESSOA, 14 de setembro de 2020
ANA CRISTINA PESSOA DINIZ



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA PESSOA DINIZ - 14/09/2020 21:55:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091421555096400000032792296>
Número do documento: 20091421555096400000032792296

Num. 34288619 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO N° 0808563-97.2019.8.15.2003

PROMOVENTE:AUTOR: DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS

PROMOVIDO(A): REU: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

DESISTÊNCIA. PEDIDO FORMULADO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ. HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, VIII, DO CPC/2015.

Vistos.

A parte autora, acima nominada, ajuizou a presente demanda, pelos fatos e fundamentos que emergem da exordial.

Em seguida, atravessou petição ao Id 27342816 - Pág. 1, comunicando a desistência da ação.

A parte ré, por sua vez, ainda não foi citada.

É o relatório. Passo a decidir.

É juridicamente válido o pedido de desistência da lide, a qual deverá ser homologado pelo Juízo, para a devida produção de seus efeitos, conforme letra do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Saliente-se que, no caso vertente, a parte ré ainda não foi citada, de modo que é dispensada a sua manifestação acerca do pedido de desistência da ação.

Isso posto, homologo o pedido de desistência da ação, julgando o feito nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas de sucumbência. A exigibilidade do débito resta suspensa, porquanto a parte litiga ao abrigo da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

P.R.I.



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 16/09/2020 11:07:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091611071419800000032843248>
Número do documento: 20091611071419800000032843248

Num. 34342970 - Pág. 1

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

JOÃO PESSOA, data conforme assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVANA CARVALHO SOARES - 16/09/2020 11:07:18
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091611071419800000032843248>
Número do documento: 20091611071419800000032843248

Num. 34342970 - Pág. 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) 3ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejulgado: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Nº do Processo: 0808563-97.2019.8.15.2003

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: DANIEL MALAQUIAS DOS SANTOS

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Certifico, em razão do meu ofício, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, que, compulsando o caderno processual, verifiquei que a Sentença proferida no Id 34342970 TRANSITOU EM JULGADO, sem qualquer interposição de recursos, ARQUIVANDO-SE os presentes autos, em cumprimento ao determinado na Sentença.

O referido é verdade. Dou fé.

JOÃO PESSOA-PB, em 10 de novembro de 2020

HAMILTON PAREDES GOMES
Chefe de Cartório



Assinado eletronicamente por: HAMILTON PAREDES GOMES - 10/11/2020 17:54:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111017543461400000034839779>
Número do documento: 20111017543461400000034839779

Num. 36494577 - Pág. 1